



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	7
Corregedoria Geral	7
Despachos	7
Editais	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Editais	22
Atos Normativos	22
Informativos de Licitações	22
Gabinete da Presidência	22
Despachos	22
Portarias	24
Composição Biênio 2013/2014	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria Geral	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Administrativo	24

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 176544/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA, MARIO CLOVIS GASPAR

ADVOGADO / PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO (OAB/PR 64474)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3509/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. 2. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício Financeiro de 2001. 3. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Mário Clovis Gaspar (01/01/2001 a 04/01/2001) e José Antônio de Oliveira (05/01/2001 a 31/12/2001), este falecido em 10/04/2011, conforme fl. 8 da peça n.º 28, presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no exercício financeiro de 2001, segundo indicado a fl. 1 da peça 17.

2. A primeira análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, em 30 de maio de 2011, mais de 9 (nove) anos após o protocolo das contas, conforme Instrução n.º 1230/11 (peça n.º 15), complementada pela Instrução n.º 1476/11 (peça n.º 17).

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo senhor Mário Clovis Gaspar, conclui, por intermédio da Instrução n.º 195/13-DCM (peça n.º 35), que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte apontamento:

– Relatório: Plano Placic (equivalente a LDO): ausência de diretrizes para elaboração da proposta orçamentária (fl. 12 da peça 17): por ocasião de primeiro exame, a unidade verificou a ausência do Plano Placic, nos termos da Instrução Técnica n.º 006/2002.

- Por ocasião da defesa de peça n.º 28, o senhor Mário Clovis Gaspar não se manifestou sobre o item, razão pela qual a unidade técnica mantém a ressalva em sua derradeira instrução de n.º 195/13, peça n.º 35.

4. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os itens:

i) – Relatório: Resultado Orçamentário Deficitário LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13: em sua primeira análise a unidade constatou a ocorrência de déficit orçamentário, caracterizando a inobservância dos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos, como forma de manter o equilíbrio fiscal.

- Em defesa o responsável afirma que:
“O déficit apresentado ocorreu por frustração da arrecadação, isto é, corresponde às receitas previstas e não arrecadadas no exercício, uma vez que diversos municípios atrasam seus repasses, principalmente no final de cada exercício, sendo que os valores dos últimos meses normalmente são repassados no exercício seguinte.

O mesmo acontece com os repasses do Sistema Único de Saúde (SUS). O faturamento relativo aos procedimentos ofertados pelo Consórcio é encaminhado ao Sistema Único de Saúde e o mesmo somente é repassado à Entidade após análise e glosa, porventura existente, fato este que não ocorre no mesmo mês do fechamento da despesa.

Assim, o Consórcio apesar de já ter efetuado a competente despesa, somente lança a sua arrecadação quando os repasses são efetivados. Desta forma, a despesa é contabilizada em um exercício e por vezes a receita somente no exercício seguinte.

Deve-se levar em consideração que esta Corte de Contas vem se posicionando no sentido de que não é aceitável o déficit orçamentário não justificado que exceda o percentual de 5%, por entender que a partir desse limite a ocorrência acabará por trazer consequências muito difíceis de serem reparadas no exercício seguinte.

Neste mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Contas, em caso análogo (Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2001), entendeu que a ocorrência de déficit não superior ao índice inflacionário verificado no exercício evidencia causa para a conversão desta irregularidade em ressalva.

Desta forma, considerando o seu reduzido percentual de apenas 0,94%, e ainda como o déficit da Entidade é inferior ao percentual inflacionário verificado no período de 12,53% (Fonte IPCA), entendemos que tal impropriedade pode ser objeto de ressalva, tendo em vista alguns precedentes desta Corte de Contas: Acórdãos n.ºs 856107, 898107, 1003107, 1023/07, 1024107 e 1425110 do Tribunal Pleno, Acórdão n.º 2538107 da V Câmara, Acórdão n.º3679/10 e n.º2004/09 da 2 Câmara.”

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



- A Diretoria de Contas Municipais analisou o resultado financeiro do exercício de 2001 a fim de verificar o resultado do exercício anterior, já que sua utilização para cobertura de despesas está regulamentada no art. 43, § 1º, I da Lei Federal 4.320/64 que considera como recursos para aquele fim "o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior". A lei determina que tal superávit deve ser apurado entre a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, podendo o resultado positivo do exercício anterior ser utilizado para cobertura do exercício seguinte. Assim, considerando a análise do resultado financeiro de 2002, a unidade conclui que o item foi regularizado.

ii) – **Relatório: ausência de recolhimento de FGTS LR 8036/90, DL 368/68, LF 9964/00:** no primeiro exame a unidade entendeu prejudicada a análise deste item em razão da inconsistência dos tópicos apresentados e/ou por informação incompleta e falta de recolhimento.

- O responsável justifica que embora os valores devidos ao FGTS tenham sido recolhidos oportunamente, por equívoco o recolhimento não foi informado na prestação de contas. Assim, envia novo demonstrativo contendo todos os dados exigidos na Instrução Técnica n.º 03/2006 e cópia das guias de recolhimento.

- A Diretoria de Contas Municipais, considerando os documentos juntados, conclui pela regularização do tópico.

5. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 3112/13, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a unidade técnica e manifesta-se pela regularidade com ressalva.

6. Por intermédio do Despacho n.º 3715/13, determinei que a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências informassem a existência de outros processos do mesmo exercício, relativos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. A Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se pela Informação n.º 808/13, informando não haver nenhum processo de sua alçada a respeito, fato corroborado pela Informação n.º 387/13 da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Discordo das manifestações uniformes, entendendo que as contas devem ser julgadas plenamente regulares.

2. A meu ver, a ausência do Plano Placir não deve ser atribuída à gestão do exercício financeiro de 2001, vez que as diretrizes deveriam ter sido previamente definidas.

3. Ademais, observo que o senhor José Antônio de Oliveira faleceu em 10/04/2011, conforme atestado a fl. 8 da peça 28, antes portanto da expedição do Ofício n.º 1057/11 de citação (peça 22), em 22/07/2011. Nestes termos, o mesmo não pode exercer seu direito ao contraditório. De outra feita, o senhor Mário Clovis Gaspar exerceu no período apenas 4 dias de gestão, sendo, também por tal razão, descabido ressaltar suas contas pelo fato avertado.

4. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Mário Clovis Gaspar (período de 01/01/2001 a 04/01/2001) e José Antônio de Oliveira (05/01/2001 a 31/12/2001), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Mário Clovis Gaspar (período de 01/01/2001 a 04/01/2001) e José Antônio de Oliveira (05/01/2001 a 31/12/2001), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no exercício financeiro de 2001, conforme artigos 1º, III, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013 – Sessão n.º 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122547/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: SUELI MANFRON BOZA, ARLEI BUENO DE LARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3552/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício 2008. Falta de retenção da contribuição ao regime geral de previdência social dos agentes políticos. Responsável pelo controle interno é detentor de cargo em comissão. Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade das contas e multas. Irregularidade das contas e multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Arlei Bueno de Lara, presidente no referido exercício.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução n.º 1020/13 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas em razão: (i) da falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS; (ii) o responsável pelo controle interno é detentor de Cargo em Comissão; e (iii) faltaram dados sobre valores do desconto do INSS e contribuições por atividade

particular dos vereadores sobre a falta de recolhimento do INSS; pela aposição das seguintes ressalvas: (i) responsáveis por despesas não empenhadas – Redução, nos termos do D.L.201/67, artigo 1º, VI e da Lei 8429/92, artigo 10, IX e (ii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – Redução, nos termos do Decreto Lei n.º 201/67, artigo 1º, VI e da Lei Federal n.º 8429/92, artigo 10, IX; e a aplicação de multas em razão das irregularidades supracitadas, nos termos do art. 87, III, § 4º, da LCE 113/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 9234/13 (peça 28) este corroborou o entendimento da DCM, pugnando pela irregularidade das contas com a aplicação das multas.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2008 prestadas pela Câmara Municipal de Campo, tendo em vista a falta de retenção da contribuição previdência dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social e pelo fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão, fatos que ensejam a aplicação de duas multas previstas no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Deste modo, adoto como razões desta decisão e parte integrante do presente voto, a Instrução 1020/13, da DCM, e o Parecer n.º 9324/13, do MPC.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2008 prestadas pela Câmara Municipal de Campo Magro, de responsabilidade do Sr. Arlei Bueno de Lara, inscrito no CPF 478.789.249-53, em razão (1) da falta de retenção da contribuição previdência dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social e (2) pelo fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão, aplicando-lhe duas multas, cada uma no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), conforme dispõe o art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2008 prestadas pela Câmara Municipal de Campo Magro, de responsabilidade do Sr. Arlei Bueno de Lara, inscrito no CPF 478.789.249-53, em razão: (i) da falta de retenção da contribuição previdência dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social e (ii) pelo fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão;

II- Aplicar duas multas, cada uma no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), conforme dispõe o art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão n.º 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 355277/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES, JANESLEI AMADEU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3554/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Guaiaraçá. Atraso de 73 dias na apresentação das contas pela. DAT e MPC pela regularidade, com ressalva das contas e aplicação de multa. Regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Guaiaraçá, no valor de R\$ 17.165,00 (dezenove mil, cento e sessenta e cinco reais), exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a ampliação do espaço físico do Serviço de Proteção e Assistência ao Menor.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 2034/13, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 12559/13, acompanhou o opinativo da DAT pela regularidade, com ressalva, das contas e multa.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho a posição da Diretoria de Análises de Transferências, por meio da Instrução 2034/13, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12559/13, tendo em vista que o atraso de 73 dias na prestação de contas caracteriza falha formal e aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Município de Guairaçá, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves e da Sr.ª Janeslei Amadeu, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, aplicando ao Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e tinta e oito reais e vinte e três centavos).

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Guairaçá ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Município de Guairaçá, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves e da Sr.ª Janeslei Amadeu, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

II- Aplicar ao Sr. José Martins Gonçalves, CPF nº 208.478.239-20, a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e tinta e oito reais e vinte e três centavos);

III- Recomendar ao atual representante legal do Município de Guairaçá, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 110054/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: KAZIMIERZ PABIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, TAIZA RODRIGUES, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, KAZIMIERZ PABIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3601/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentador. 2. Município de Rio Negro. 3. Atraso de mais de quatro anos no envio da documentação. Falta de estrutura do ente previdenciário. Não aplicação de multa. 4. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida pelo Município de Rio Negro ao servidor Kazimierz Pabis, ocupante do cargo de Carpinteiro B, nível 6, referência I, por meio da Portaria nº 274/2006, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, com valores no valor de R\$ 549,85 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 2006/12, opinou pelo registro do ato e aplicação da multa do art. 87, II, "a" da LC 113/2005 à gestora do ente previdenciário em agosto do ano de 2006, apontando que "mesmo com a relativa agilidade do processamento do ato aposentatório no ente municipal (junho a agosto de 2006), somente em março de 2011 o ente previdenciário trouxe a esta Corte para registro o procedimento". O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 2855/12, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, endossou o entendimento.

3. Estabelecido o contraditório segundo Despacho nº 504/12, pela petição nº 216925/12, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro informou que a gestora à época era a ex-servidora Taiza Rodrigues e que, somente ela poderia fornecer maiores informações a respeito do ocorrido, fornecendo o seu endereço atual. O ente previdenciário juntou ainda a Portaria nº 30/2010 relativa à exoneração da referida servidora, a pedido, a partir de 22 de janeiro de 2010.

4. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 12573/12, assevera que, "em que pese a indicação precisa da gestora responsável pelo atraso no envio, a responsabilidade pelos atos é do ente, no caso o Instituto de Previdência do município; de modo que se configurada a multa nos moldes propostos o órgão

poderá, se entender cabível, acionar a ex-servidora regressivamente" (grifei).

5. Alega, entretanto, que "em homenagem ao Princípio da Eventualidade, e tendo-se em vista que a responsabilidade entre o órgão e seu gestor pode ser solidária nos termos do artigo 51 da LOTCE/PR; esta Diretoria não se opõe à intimação da Sra. Taiza Rodrigues (endereço às fls. 01 da Peça 12), ex-gestora do instituto previdenciário, para que também se manifeste em contraditório nestes autos".

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 13863/12, acompanhou a unidade técnica.

7. Por meio do Despacho nº 2811/12-GATBC, salientei que, por força do contido no art. 86, parágrafo único da LC 113/05, as multas previstas na referida lei só podem ser aplicadas às pessoas físicas que derem causa ao ato tido por irregular, não podendo se falar em multa ao ente previdenciário ou ao município, como propugnou a unidade técnica e o Parquet. Dessa forma, determinei que a senhora Taiza Rodrigues fosse intimada, a fim de, querendo, tecesse suas considerações e justificativas a respeito do atraso de mais de 4 (quatro) anos no envio da documentação.

8. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro pela petição nº 256882/13, juntou os documentos de peças 24 a 28 consistentes nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2011 em face da senhora Taiza Rodrigues, em razão de possível infração cometida pela mesma em relação ao art. 181, V da Lei Municipal nº 1.318/2002, "visto ter constatado o não-envio ao e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná de processos de aposentadorias e pensões concedidos durante seu mandato".

9. Segundo a documentação, o referido processo administrativo disciplinar foi aberto em razão da constatação de que não foram enviados no prazo regulamentar 11 (onze) processos de aposentadorias e pensões no período da gestão da senhora Taiza Rodrigues.

10. Segundo consta, o processo respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa, colhendo depoimentos de testemunhas e da própria senhora Taiza Rodrigues, constando de suas conclusões que:

- não houve qualquer ilegalidade na concessão dos onze benefícios não encaminhados a esta Casa no prazo;

- os servidores e beneficiários permanecem recebendo os benefícios normalmente; - cabia à Diretoria Executiva, à época dos fatos, senhora Taiza Rodrigues, a representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE e que, portanto, era ela a responsável por encaminhar os processos ao Tribunal de Contas do Paraná;

- não houve qualquer indício de fraude ou favorecimento pessoal e prejuízo ao IPRERINE.

11. A comissão julgadora também considerou os "excelentes antecedentes funcionais da servidora Taiz Rodrigues, a qual, até hoje, é elogiada pela competência e dedicação pelos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e pelos próprios Secretários Municipais, e também, levando-se em conta de que realmente a referida servidora acumulava todas as funções administrativas e de gerência do IPRERINE, a conclusão a que se chega esta Comissão é de que não há que se falar em aplicação de qualquer pena disciplinar, mesmo que simples repreensão ou advertência".

12. A atual representante do ente previdenciário, senhora Ana Paula Portes Chapiewski alega ainda (peça 27) que o IPRERINE cumpriu com suas obrigações, concedendo de forma correta os benefícios previdenciários e que, portanto, não teria qualquer responsabilidade pelo atraso perpetrado.

13. Juntou-se também o Acórdão nº 3606/12-Segunda Câmara em que o Auditor Ivens Zschoerper Linhares relatou processo de aposentadoria do Município de Rio Negro onde teria sido enfrentada a questão do atraso perpetrada pela então Diretoria Executiva do IPRERINE, senhora Taiza Rodrigues, que decidiu pela não aplicação de multa, considerando que para tal seria necessário novo trâmite processual.

14. A senhora Taiza Rodrigues, ex-gestora do IPRERINE, por meio da petição de peça 32, cuja juntada foi certificada à peça 31, justifica o não-envio da documentação a esta Casa da seguinte forma:

"Em resposta ao Ofício n. 64/13/1D-PJ, datado de 11.4.13, venho informar que tomei conhecimento do não envio no prazo da documentação da aposentadoria citada no referido ofício em fevereiro do ano de 2011, quando recebi correspondência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, e de que o processo administrativo de concessão de aposentadoria seria então encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Informo, também, que fui gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, do período de junho/2004 à janeiro/2010, e que na maior parte do período citado era a única servidora (cedida pelo Município ao Instituto), onde exercia todas as atividades administrativas, financeiras, gerenciais, folha de pagamento, emissão de notas de empenho, orçamento de compras, atendimento ao público e ao telefone, serviços externos e de banco, entre outras atividades até que fosse realizado concurso público para contratação de servidores efetivos (assistente administrativo, advogado e contador) para o quadro de pessoal e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Embora sobrecarregada, sempre procurei cumprir com minhas obrigações para o bom andamento das atividades".

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação (Parecer nº 15172/13), opina pelo registro do ato, "além da aplicação de multa a Sra. Taiza Rodrigues por atraso no envio do procedimento de aposentadoria a esta Corte" (grifei).

16. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 10375/13, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro da Portaria nº 276/2006 "sem prejuízo da multa prevista no artigo 87, inciso II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do Parecer nº 15172/13-DICAP"



(grifei).
VOTO

Os autos denotam a legalidade da concessão de aposentadoria, razão pela qual, consoante manifestações concordantes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, a Portaria n.º 276/2006 deve ser registrada.

2. Quanto ao atraso no envio da documentação a esta Casa, considerando as circunstâncias apuradas no processo administrativo disciplinar levado a efeito pelo Município de Rio Negro, e as justificativas apresentadas pela ex-gestora, senhora Taiza Rodrigues, dando conta que na maior parte de sua gestão a mesma fazia sozinha todas as atividades do IPRERINE, e que, neste período, apenas 11 (onze) processos de concessão de benefícios não foram encaminhados no prazo regulamentar a esta Corte, entendo ser razoável afastar a imputação da sanção prevista no art. 87, II, "a" da LC n.º 113/05.

3. Ante o exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que este Tribunal aprecie como legal a Portaria n.º 274/2006, determinando seu registro, deixando de aplicar à gestora a multa sugerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 274/2006, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 310170/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARI OGG JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3603/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ante o descumprimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 1390/12 (peça 8), e, ainda, pela determinação ao gestor para adotar as providências cabíveis para fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência

foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4425/12 – SEAP, assim como deixo de propor aplicação de multa ao gestor por descumprimento do art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4425/12 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311223/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSIS MENDES FIGUEIREDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3604/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ante o descumprimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 1904/12 (peça 13), e, ainda, pela determinação ao gestor para adotar as providências cabíveis para fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO



Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho tão somente que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4390/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 4390/12 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 814407/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ZORAIDE HONORIO ANTONELLI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, ZORAIDE HONORIO ANTONELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3605/13 - Segunda Câmara

Revisão de proventos de aposentadoria com fundamento na EC 70/2012. 2. Município de Maringá. 3. Servidora admitida após a promulgação da EC 41/2003. 4. Inobservância dos requisitos constitucionais. 5. Negativa de registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do Decreto n.º 1937/12 (peça 6) que concedeu revisão de proventos à senhora Zoraide Honorio Antonelli, aposentada por invalidez no cargo de Professora pelo Município de Maringá, cujo ato correspondente (Decreto n.º 127/2012) foi registrado neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1251/12-GAIZL, do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, proferida no processo n.º 81488/12 (peça 10 destes autos).

2. A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 20336/12 (peça 14), opinou por diligência à origem para que o órgão previdenciário esclarecesse o motivo da incorporação da verba denominada “adicional de incentivo de mérito” aos proventos da servidora, uma vez que sobre tal verba não teria havido contribuição previdenciária, e, ainda, para que juntasse a legislação que autorizou a incorporação da referida verba.

3. Devidamente intimada, a entidade juntou cópia da legislação solicitada, conforme petição n.º 216171/13 (peças 18 e 19), deixando, todavia, de se manifestar a respeito da falta de contribuição previdenciária sobre o “adicional de incentivo de mérito”.

4. Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14378/13 (peça 21), opinou por nova diligência à origem “para retificação do cálculo, excluindo a verba sobre a qual não há contribuição”, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 3524/13 (peça 22).

5. Por intermédio da petição n.º 537067/13 (peças 26 e 27), o órgão previdenciário informa que:

“(…) A Prefeitura foi notificada sobre o não desconto da Contribuição Previdenciária

sobre a verba permanente “Adicional de Incentivo ao Mérito” entre os meses de fevereiro a dezembro de 2011.

O Município está tomando providências cabíveis para reparar este erro e regularizar as contribuições pendentes referente ao período acima mencionado.

A partir de janeiro de 2012, o Município começou a descontar dos salários dos servidores que tiveram direito a verba adicional de incentivo ao mérito o valor da contribuição previdenciária e os períodos atrasados serão cobrados e repassados à Maringá Previdência, juntamente com a parte patronal.

Os servidores do magistério que vierem a ser aposentar e que recebem tal verba terão incluídos nos seus cálculos de proventos, já que a mesma é permanente e incide contribuição previdenciária, conforme legislação pertinente já enviada para este Tribunal.”

6. Esclarece, outrossim, que ao analisar o processo da servidora interessada, constatou “que a mesma não tem direito a revisão de proventos pois foi admitida no serviço público municipal em 17/06/2004, portanto, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.”

7. Tendo em vista o referido equívoco, assinala o erro da Autarquia, “que fez a revisão de proventos quando não deveria”, entende por bem dar ciência do ocorrido a este Tribunal “para que analise e emita um parecer e/ou despacho sobre o assunto, e se concordar, devolva o processo para que esta Autarquia possa cancelar o Decreto n.º 1937/12, que revisou a aposentadoria e restabelecer novamente a forma de cálculo constante no processo de aposentadoria por invalidez.”

8. Prossegue informando que a servidora não terá nenhum prejuízo financeiro, “pois o valor do cálculo dos seus proventos na data da aposentadoria (média) era de R\$ 318,08 (trezentos e dezoito reais e oito centavos), conforme consta no Decreto n.º 127/2012, que garantiu a servidora o direito de receber p valor equivalente a Um Salário Mínimo Federal.”

9. Já o cálculo dos proventos de revisão “baseados na última remuneração ficaram em R\$ 457,42 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme consta no Decreto de revisão n.º 1937/12, garantindo a servidora o direito de perceber o valor equivalente a Um Salário Mínimo Federal.”

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17526/13 (peça 28), considerando que, no caso, “a servidora não tem direito à paridade e o valor do benefício é inferior ao salário mínimo” e que “referida verba não vai alterar o valor percebido a título de aposentadoria”, opina pela negativa de registro do ato de revisão de proventos.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13036/13 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando que a servidora requerente/beneficiária fora admitida após a promulgação da EC 41/03, inexistindo direito à revisão dos seus proventos, de acordo com a EC 70/12, “não tem dúvidas em emitir parecer pela negativa de registro nos termos do que consta da instrução processual.”

VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do Decreto n.º 1937/2012, de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da senhora Zoraide Honorio Antonelli, posto que a servidora não faz jus à mesma, já que foi admitida no serviço público em 17/06/2004, não estando abrangida pela EC n.º 70/2012, que acrescentou o art. 6-A à EC n.º 41/2003 para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da mesma, em 31/12/2003.

2. Quanto ao pedido de devolução dos autos feito pela autarquia para que a mesma “possa cancelar o Decreto n.º 1937/12, que revisou a aposentadoria e restabelecer novamente a forma de cálculo constante no processo de aposentadoria por invalidez”, tenho por desnecessária a devolução, vez tratar-se de processo digital. Não obstante, proponho que seja determinado à Maringá Previdência que adote as providências cabíveis para o restabelecimento do ato de benefício já registrado (Decreto n.º 127/2012) nesta Corte, caso tal ainda não tenha sido providenciado.

3. Outrossim, muito embora a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal afirme que “a servidora não tem direito à paridade e o valor do benefício é inferior ao salário mínimo” e que “referida verba não vai alterar o valor percebido a título de aposentadoria”, vez que não se está aqui a analisar a concessão da aposentadoria, mas o fundamento da ilegalidade de sua revisão, cabe à beneficiária o juízo sobre se a decisão pela negativa de registro da revisão lhe trará ou não prejuízo, concreto ou eventual, presente ou futuro. Nestes termos, em consonância com o contido no Acórdão n.º 1813/2010-Pleno[1], exarado no âmbito do Prejulgado n.º 299757/09, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que tratou da aplicabilidade da Súmula n.º3[2] do Supremo Tribunal Federal nos processos de admissão de pessoal, entendendo adequado que se emita determinação para que a entidade previdenciária intime a servidora da decisão ora tomada, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a possibilitar que a mesma possa interpor recurso contra o acórdão, em igual prazo.

4. Por fim, considerando o objeto deste processo e a fundamentação adotada para a negativa de registro do ato de revisão dos proventos, deixo assente que não adentro na análise de mérito relativa aos procedimentos adotados pelo Município de Maringá atinentes à instituição e desconto de contribuição previdenciária sobre a verba “Adicional de Incentivo ao Mérito”.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) - negue registro ao Decreto n.º 1937/2012 de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da senhora Zoraide Honorio Antonelli, servidora do Município de Maringá, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) - determine à Maringá Previdência que adote as providências cabíveis para o



restabelecimento do ato de benefício já registrado nesta Corte (Decreto n.º 127/2012), caso tal ainda não tenha sido providenciado;

III) - determine à Maringá Previdência que intime a servidora da decisão ora tomada, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a possibilitar que a mesma possa interpor recurso contra a decisão de negativa de registro, em igual prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I – negar registro ao Decreto n.º 1937/2012 de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da senhora Zoraide Honorio Antonelli, servidora do Município de Maringá, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar à Maringá Previdência que adote as providências cabíveis para o restabelecimento do ato de benefício já registrado nesta Corte (Decreto n.º 127/2012), caso tal ainda não tenha sido providenciado;

III – determinar à Maringá Previdência que intime a servidora da decisão ora tomada, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a possibilitar que a mesma possa interpor recurso contra a decisão de negativa de registro, em igual prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

- Já foi sugerido e acatado no Acórdão n.º 1544/11-Primeira Câmara (de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares) o estudo da revisão do item 2 do referido Acórdão n.º 1813/2010-Pleno, posto ser incompatível prever que o órgão de origem ao mesmo tempo demonstre o cumprimento da decisão de negativa de registro e cientifique o(s) interessado(s) para eventual manifestação, como previu dita decisão.

2. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

PROCESSO Nº: 473301/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3776/13 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal de Contas do Estado. Abono Permanência. Presença dos Requisitos Previstos No Art. 40, § 19, da Constituição Federal. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora desta Casa, Sr.ª Maria Cecília Michelotto Centa do Amaral, ocupante do cargo de Consultor Técnico – CT-I/11, para fins de concessão de abono de permanência, com base no disposto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda

Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Instrução 207/13 noticia que a interessada completou 51 anos de idade em 02.05.2013, bem como contava, em 17.07.2013, com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de efetivo exercício no serviço público e com 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias no cargo/carreira que ocupa, cumprindo assim, os requisitos necessários à sua aposentadoria, uma vez que completou, em 13/07/2013, o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, fazendo jus ao abono de permanência a partir de 13/07/2013.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 8282/13 (peça 07) e o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 13719/13 (peça 18) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos constitucionais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho a posição da DGP, DIJUR e MPC pelo deferimento do pedido de abono permanência formulado pela servidora Maria Cecília Michelotto Centa do Amaral, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no § 19 do art. 40 da Constituição Federal.

Isso posto, VOTO pelo deferimento do pedido de abono permanência formulado pela servidora Maria Cecília Michelotto Centa do Amaral, com efeitos a contar de 13.07.2013.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono permanência formulado pela servidora Maria Cecília Michelotto Centa do Amaral, com efeitos a contar de 13.07.2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 139440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO CEZARIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 363/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Município de Godoy Moreira. Exercício de 2008. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes. Instrução da DCM e parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas em tela.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2008 do Prefeito Municipal de Godoy Moreira, Sr. José Antônio Cezario.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 3206/13 (peça 60), opinou pela irregularidade das referidas contas diante das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, assim como divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, bem como pela imposição de multas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 12946/13 (peça 61), acompanhou o entendimento da DCM pela irregularidade das contas e aplicação das multas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2008 prestadas pelo Prefeito Municipal de Godoy Moreira, Sr. José Antônio Cezario, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários e as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

a) Cada uma das irregularidades enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2008 prestadas pelo Prefeito Municipal de Godoy Moreira, Sr. José Antônio Cezario, CPF 373.638.329-00, em razão (1) das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e (2) das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, aplicando-lhe, para cada uma das irregularidades, a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).



Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como a comunicação da decisão à Câmara Municipal de Godoy Moreira.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2008 prestadas pelo Prefeito Municipal de Godoy Moreira, Sr. José Antônio Cesario, CPF 373.638.329-00, em razão: (i) das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e (ii) das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), para cada uma das irregularidades;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como a comunicação da decisão à Câmara Municipal de Godoy Moreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 40830/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/13

Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e o Município de Ivaiporá, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, de responsabilidade do Sr. Célio Pereira, CPF nº 409.927.999-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 178.002,28 (cento e setenta e oito mil e dois reais e vinte e oito centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 6768/2007, tendo por objeto a recuperação de áreas degradadas em fundo de vale, visando a implantação de infra estrutura bem como oferecer alternativas de lazer para população local.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.221/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.656/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 120510/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALMOR VANDERLINDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Enéas Marques, CNPJ nº 76.205.657/0001-57, de responsabilidade do Sr. Valmor Vanderlinde, CPF nº 225.175.459-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$134.403,38 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e três reais e trinta e oito centavos), formalizado por meio do Termo de Adesão nº 1220110152, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.748/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.435/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 238280/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, OSMAR RICKLI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Carambéi, CNPJ nº 01.613.765/0001-60, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, CPF nº 033.594.689-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 263.426,37 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 12/2009, tendo por objeto a Implantação do Programa Bombeiro Comunitário – construção de posto de bombeiro comunitário.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.731/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.531/13 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 260978/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOANE VILELA PINTO, PAULO MAC DONALD GHISI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 661.942,18 (seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 122009122/2009, tendo por objeto transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e



16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.774/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.437/13 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 272937/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO

INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 76.210.319/0001-03, de responsabilidade do Sra. Anésia Isabel Pilege Senedesi, CPF nº 528.645.709-63, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 239.578,78 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 2120080030/2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e custeio da entidade tomadora.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.733/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.486/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 279857/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILMAR REICHEMBACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/13

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Exame de Contraditório pela Regularidade das Contas com Saldo Inscrito no SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento – SEDS e o Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, relativa à gestão do Sr. Wilmar Reichenbach, CPF nº 303.005.259-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 2.300.940,60 (dois milhões e trezentos mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro 2010/2011, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 118/2009, tendo por objeto a Construção de Centro de Juventude, equipamentos, material de consumo e serviços.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.760/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.715/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fique devidamente inscrito no SIT nº 5.899; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 430160/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/13

Admissão de Pessoal. Complementar. Concurso Público. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato de Admissão de Pessoal Complementar oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/1991, de 21 de dezembro de 1990 realizado pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) nº 19385/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14636/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 207011/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2119/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 300817/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: MOACIR MOTTA DA SILVA, BERTOLDO MOTTA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2120/13

Tendo em vista o Protocolo nº 656376/13 (peças processuais 35 a 49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 192219/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CELIA BENEDETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2121/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 155199/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2122/13

Tendo em vista o Protocolo nº 657372/13 (peças processuais 55 a 61), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N º: 107939/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2123/13

Tendo em vista o Protocolo nº 656058/13 (peças processuais 41 a 43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão de interessado e liberação do acesso aos autos.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 472472/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: QUETI FERRAZ DA SILVA, MARCIO SOUZA VILLELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2130/13

À Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 21 a 23 e devolução à origem, em vista da falta de legitimidade do requerente.

Após, tendo em vista o Protocolo nº 657631/13 (peças processuais 25 a 31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, então colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 748768/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2131/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 173529/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2133/13

Tendo em vista os Protocolos nº 653709/13 (peças processuais 40 a 45) e nº 654128/13 (peças processuais 46 a 51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 286400/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SIDNEI CAMPANER MUXEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2134/13

Tendo em vista o Protocolo nº 652591/13 (peças nº 28/29), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 573160/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JESUS VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2135/13

Tendo em vista o Protocolo nº 635883/13 (peças processuais 12 a 23), encaminhe-

se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 574965/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULI ANNA DONAIDE DE CASTRO CARDOSO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2136/13

Tendo em vista o Protocolo nº 635557/13 (peças processuais 12 a 22), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 397341/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, ISABEL MENDES DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2138/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER e do Sr. AURENILSON CIPRIANO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19543/13 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 225714/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2139/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, do Sr. SÉRGIO JUVENTINO FILHO, do Sr. JOSÉ ALVES RODRIGUES, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO e do Sr. DEVANIR MARTINELLI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2797/13 (peça nº 35), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2797/13 (peça nº 35), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;



3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 272336/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: DARCI DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2140/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 119675/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO,

JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DARIO ANTONIO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2141/13

Tendo em vista o Protocolo nº 583514/13 (peças nº 30/31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para nova informação, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 171009/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2142/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. LOTÁRIO OTO KNOB, do Sr. MIGUEL BAYERLE e do Sr. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1251/13 (peça nº 39), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1251/13 (peça nº 39), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 483656/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR,

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2143/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 614479/13 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA e à Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 181440/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: SERGIO DAGUANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2144/13

Tendo em vista o Protocolo nº 659359/13 (peças processuais 37 a 42), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 447951/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK,

EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO

TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2145/13

Tendo em vista a Informação nº 19909/13 (peça nº 29), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 138430/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2146/13

Tendo em vista o Protocolo nº 656864/13 (peças processuais 41 a 49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 31086/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL

KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PAULO IVO RODRIGUES JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2147/13

Tendo em vista o Protocolo nº 659200/13 (peças processuais 28 a 31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 591320/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2148/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 17 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 868515/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2286/13

I – Conheço do Protocolado nº 65155-2/13, à peça 20.

II – Tendo em vista a Informação nº19503/13, intime-se o Sr. Homero Barbosa Neto, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2327/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 196715/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2287/13

I – Intime-se o Sr. João Adelino de Souza, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2213/13 - DCM, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 807664/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, INSTITUTO CIDADANIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2288/13

I – Intime-se o Sr. Marcelo Ricieri Pinhatari, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2088/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 73145/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2289/13

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 14474/13 (peça nº 34), pela intimação do

Sr. Luiz Wessler, Gestor do ato no ano de 2009, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 261762/13

ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2290/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 99/13-STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 175637/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2291/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 101/13-STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 176463/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CARLOS OLNEZ DALCIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2292/13

I – Intime-se o Sr. Carlos Olnez Dalcim, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1726/13 - DCM, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 550638/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2293/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 3258/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 779288/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2294/13

I – De acordo com a Instrução nº 2750/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de São Sebastião da Amoreira e da Associação Centro Comunitário de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. José de Lima, Luiz Fernandes, Rosângela Maria Romano Bonneti e Sergio Bruniera



Junior, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 236446/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERVIÇO

SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2295/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 536/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 344338/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2296/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 537/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 444936/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2297/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 538/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 184690/09

ORIGEM: APPF DA E M VINHEDOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS

ALBERTO RICH, ELEONORA BONATO FRUET, SEBASTIÃO DE SOUZA

GUERRA, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2298/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 90, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 638527/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: ESTER TABORDA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2299/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 804/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 612761/08

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI

CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, CONSUELO

HARTMANN PEIXOTO, SERGIO ROBERTO BORTOLOTTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2300/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 819/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 510624/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2301/13

I – De acordo com o Parecer nº 18625/13 – DICAP (peça nº 50), pela intimação do Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Lucena, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 580872/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO,

ASSOCIAÇÃO PONTA GROSSA DE TURISMO E EVENTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2302/13

I – De acordo com a Instrução nº 2790/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Ponta Grossa e da Associação Ponta Grossa de Turismo e Eventos, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Eldo Ramos Bortolini, Luiz Cirillo Barbisan, Osires Geraldo Kapp e Pedro Wosgrau Filho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 331042/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2303/13

I – Tendo em vista a Instrução n.º 510/13 da Diretoria de Execuções, determino a baixa de responsabilidade e encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;



III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 194114/09
ORIGEM: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA
INTERESSADO: EDNALDO VELOZO DA SILVA, JOSÉ GIVANILDO DETUMIM, IZAIAS DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2304/13

I – Tendo em vista a Instrução n.º 512/13 da Diretoria de Execuções, determino a baixa de responsabilidade, conforme art. 514, do Regimento Interno, e encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 349339/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, JAIR SPAGNOL, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, GUERINO GUANDALINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2305/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nos protocolados às peças 30 e 37, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 421590/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2306/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº 2712/13-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 271490/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, THAIS ELIANE KLUG
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2307/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 28, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 558749/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2308/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2713/13-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 639340/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2309/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº.

2714/13-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 574787/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2312/13

I – Preliminarmente, intime-se o ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Suely Hass, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8374/13 - DIJUR, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 144910/13
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2313/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 863/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 165550/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO: DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, RODRIGO OTAVIO GONDRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2314/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 864/13-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 198608/09
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, LAURO AGOSTINI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2315/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 871/13-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 304153/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2316/13

I – De acordo com o Parecer nº 19576/13 – DICAP (peça nº 25), pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para,



querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 285346/12

ORIGEM: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, ALINE MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2317/13

I – De acordo com a Instrução nº 2824/13 – DAT (peça nº 09), pela citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Paulo Roberto Ribeiro Diniz e Ana Sílvia da Silva Diniz, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190569/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2318/13

I – De acordo com a Instrução nº 2821/13 – DAT (peça nº 21), pela inclusão, no rol de interessados, e intimação do Município de Medianeira e do Sr. Elias Carrer, bem como a intimação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, na pessoa de seu representante legal, Sr. Robert Bedros Femezlian, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 147048/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2319/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 100/13-STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 564560/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: IONE MARIA VIATROSKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de IONE MARIA VIATROSKI, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº11506/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº8018/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 103 de 11/04/2011, retificada pela Portaria nº 179 de 15/02/2013 publicada no Jornal Palmeira, em 1º a 31 de maio de 2011 e 01 a 28 de fevereiro de 2013 respectivamente

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de junho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 234927/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ ALBERTO FLEITUCK DE

ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 6550/2012, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 8787, em 29/08/2012, referente à Reserva de LUIZ ALBERTO FLEITUCK DE ARAUJO, no posto de cabo, com 29 anos, 01 mês(es) e 26 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.630,91 (quatro mil seiscentos e trinta reais e noventa e um centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13104/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8970/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 1 de julho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 91270/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA,

ONILDO GELATTI, RUBENS FERREIRA CZECK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de RUBENS FERREIRA CZECK, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº12648/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº8892/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 008, publicado no Jornal Alvorada, em 16 a 30 de janeiro de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 1 de julho de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 335863/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IOLANDO BUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Iolando Bueno, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº14889/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº11012/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8067, de 11/12/2012, publicado no D.O. nº 8862, 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 11 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 137988/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: SATIO KAYUKAWA, EDSON HUGO RIBEIRO, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA, OSVALDO DAMIM, ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, DINALMO SIMÕES PINTO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, PEDRO AGOSTINETI PRETO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, PETRONIO CARDOSO, ANTONIO GARCIA GOUBETTI, JOÃO APARECIDO MIQUELIN
DESPACHO : 1859/13

1. Considerando a Informação nº 157/13, da Diretoria de Execuções, destacando a inclusão do nome dos responsáveis na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares e a exclusão dos agentes políticos do dever de ressarcimento, conforme decidiu a Casa – Acórdão nº 1964/13 (Peça 145), e, considerando ainda o trânsito em julgado desta decisão (Certidão nº 1685/13 – Peça 147), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 18 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 401416/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILIA PETERSON SILVERIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2895/13

Tendo em vista que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se no mérito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 403478/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMEN LÚCIA POPLADE CHOINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2897/13

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto ao mérito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 695490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2964/13

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à peça 8 e, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por ofício, à intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face de impugnações ao Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 1/2010, conforme apontamentos contidos no Parecer n.º 16673/13 (peça n.º 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, especialmente no que se refere:

- 1) à ausência de documentos obrigatórios em discordância com a IN 44/2010;
- 2) à exigência de que inscrição e interposição de recurso fossem realizadas pessoalmente;
- 3) ao descumprimento da Lei n.º 10741/2003 e a isonomia, uma vez que o critério de desempate divergiu com o exposto no art 27, parágrafo único da Lei supracitada; e
- 4) a não realização no cadastro do Edital n.º 1/2010 no sistema SIM-AP, bem como as divergências presentes no registro dos admitidos no sistema.

Solicita-se que o Município esclareça a origem de cada uma das vagas, especificando a data e a razão da vacância dos cargos e detalhando, na hipótese de licença, o respectivo período e motivo.

Por fim, solicita-se informação quanto ao lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária, bem como a demonstração de medidas tomadas com vistas à realização de concurso público.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 121427/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2965/13

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 100, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 140963/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI

RESPONSÁVEIS: SIDNEY JOSÉ FERREIRA, SILVIA SUELI DE OLIVEIRA, JOSE CHALEGRE, EUDALIA CECILIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2966/13

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, à citação por edital do senhor JOSÉ CHALEGRE, Prefeito do MUNICÍPIO DE IVATÉ no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face das considerações alçadas pelo Ministério Público de Contas às peças 38 e 52.

Curitiba, 17 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 316370/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETH GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2967/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 e 31.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 240516/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: IVETE BRAZ DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2968/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da entidade COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Eliseu Ribeiro dos Santos (conforme registro à peça 38), para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 44, apresente esclarecimentos, de forma detalhada, quanto ao tempo de contribuição da interessada.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 477153/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO ROXO NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2969/13

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 416528/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2970/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor MENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 125887/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 4289/13

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício, informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 673, em 03/07/2013.

PROCESSO N.º: 719730/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: APARECIDA ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4290/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 661000/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 217869/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4291/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 659766/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 463930/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SILVESTRE KELNIAR, PEDRO RODRIGUES RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4292/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 659456/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 625054/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4293/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 659154/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 667938/11
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARTA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4294/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 659510/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 349520/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4295/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 75733/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELIANE CRISTINA STIVAL ANDRADE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4296/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 14669/13 do Ministério Público de Contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Mandando de Segurança nº 13002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato do Magistério Municipal de Curitiba, de onde teria emanado determinação judicial liminar para concessão da aposentadoria à interessada, o qual se encontra pendente de julgamento final.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 308507/08

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEWTON POHL RIBAS, VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ, OMAR SABBAG FILHO, LUIZ MALUCCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4297/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 660225/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 177147/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4298/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Guaíra, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17424/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização

do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 659374/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4299/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 411751/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 427080/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4300/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 237526/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 396753/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4301/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 321675/11 e nº 381740/11, relativos a admissões do mesmo concurso, os quais se encontram, atualmente, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e na Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 427268/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4302/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 88430/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se



encontra sobrestado aguardando o julgamento do processo nº 465150/10, o qual se encontra arquivado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 328766/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4303/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 381759/11 e nº 513124/11, relativos as admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 104108/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI

JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, ALCEU MOURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4304/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitados no Parecer n.º 19533/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 699364/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, DALVA DE CAMPOS

MOLINARI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPÁR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4308/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14415/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 862592/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, GERSON

ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ANTONIO MARCELINO

FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4310/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 19579/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 846465/12

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4312/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17567/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 17177/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, GERSON

ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, LUZIA GERINA BONADIO

FRATINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5287/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 19618/13 (peça n.º 22), que ante a ausência de manifestação das entidades e dos gestores, opina pela negativa de registro e concessão de contraditório.

2. Ao contínuo, o Município de Nova Esperança, representado pelo Prefeito senhor Gerson Zanusso, por intermédio da petição n.º 664875/13 (peças n.º 23 e 24), presta esclarecimentos e junta documentos.

3. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

4. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula nº 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 431209/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ CAETANO

DESPACHO 6214/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC na autuação, dando cumprimento ao art. 347, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno[1].

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 610023/13 (peças processuais nº 013 e 014) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da autuação do processo como procuradores do IPMC.

Defiro, ainda, o pedido de concessão de prazo de 15 dias para manifestação, solicitado mediante petição intermediária, nos termos do art. 389, caput, do Regimento Interno[2].

Alterada a autuação e oferecida resposta, à DICAP para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo:



II - os interessados, assim denominados:

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010);

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 562442/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: GILMAR BATISTA VIEIRA, ROBERTO MONTEIRO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, SONIA FOREKEVICZ DE MORAES

DESPACHO 6217/13

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 830534/12 (peças processuais nº 051 a 054) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da autuação do processo como procuradores da Câmara Municipal de Figueira.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para providências acima descritas.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para promover a instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 44820-2/12, incluindo a análise das justificativas apresentadas pelo município na petição intermediária. Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 11 de setembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 460941/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO 6256/13

Indefiro os pedidos de inclusão de procuradores e de prorrogação de prazo (peças processuais nº 085 e 086), haja vista que o processo já transitou em julgado (peça processual nº 079) e se encontra encerrado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 309930/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA HELENA MICOWSKI

DESPACHO 6305/13

Indefiro os pedidos de inclusão de procuradores e de prorrogação de prazo constantes da petição intermediária nº 587234/13 (peças processuais nº 024 a 025), haja vista que o processo já transitou em julgado (peça processual nº 015) e se encontra encerrado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 519726/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA NEVES

DESPACHO 6321/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3481/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 446/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 405310/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ANA INÊS DALL'ÓGLIO

DESPACHO 6322/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3516/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13541/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 66807/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIRIVAL DE POLI, MARIA JOSE CARBIN DE POLI

DESPACHO 6323/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3459/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 443/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 137860/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SANDOVAL MOTTA DE JESUS

DESPACHO 6324/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3395/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 456/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 312560/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TEREZINHA AGUIAR DE SOUZA PEIXOTO

DESPACHO 6325/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3501/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 444/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 316524/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILDA

BORLETO FELISBERTO

DESPACHO 6328/13

Deiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 647440/13 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]. A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (peça processual nº 025), pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR nº 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR nº 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo que os mesmos devem constar da autuação do processo como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

CLAÚDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;



5. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

8. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 535778/06

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO

DESPACHO 6340/13

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 601725/13 (peças processuais nº 039 a 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 da peça processual nº 042), pelo Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da [1] das Leis do Trabalho[7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da atuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na atuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR nº 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR nº 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo que os mesmos devam constar da atuação do processo como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos

acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

5. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

8. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 649340/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANELI DE MELO BARBOSA DEKKER,

MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO 6345/13

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 572067/13 (peças processuais nº 017 a 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (peça processual nº 019), pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da atuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na atuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Cleberson Bento Pinto (OAB/PR nº 55.031), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Roger Oliveira Lopes (OAB/PR nº 33.256) e Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241), oriento a Diretoria de Protocolo que os mesmos devam constar da atuação do processo como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.



Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

5. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

8. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 186612/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA (CPF: 324.210.109-00)

EDITAL Nº 207/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1502/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. NEUTON DE OLIVEIRA (CPF: 324.210.109-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 735167/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 339.104.059-91)

EDITAL Nº 211/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2211/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 339.104.059-91), para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de setembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 579274/13

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3633/13

I- Trata-se de requerimento subscrito pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, através do qual solicita a flexibilização da entrega dos módulos do SIM-AM 2013 aplicáveis às Empresas estatais municipais não dependentes, nos termos da Instrução Normativa nº 84/12.

Dentre os argumentos apresentados pela Entidade, estão as dificuldades na recepção das adaptações ao novo sistema, devido às complexidades próprias das modificações introduzidas, as quais implicam na redefinição dos diversos sistemas utilizados.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1.166/13 (peça nº 4) pondera que, não obstante as alegadas dificuldades na integração de sistemas, recursos técnicos existem para possibilitar a introdução de dados básicos no SIM-AM, de modo a não prejudicar por completo a necessidade de se criar base que permita a composição automatizada de demonstrações da Prestação de Contas Anual e de se dispor de elementos para eventual matriz de acompanhamento de algumas operações[1].

Desta feita, conclui ser razoável atender parcialmente o pedido, no sentido de manter-se a exigência de envio, para o exercício de 2013, apenas dos módulos e tabelas elencados naquela peça, atinentes a informações de natureza cadastral, as quais dispensam arquitetura complexa de informática. Ressalta que a flexibilização nos termos expostos deverá ser aplicável a todas as empresas estatais municipais, de todos os Municípios do Estado do Paraná.

III- Diante do exposto, visando priorizar-se a conclusão do processo de adaptação e alimentação de dados contábeis ao Sistema de Informações Municipais, indispensáveis ao acompanhamento e à composição da prestação de contas, defiro parcialmente o pedido de flexibilização, para fins de manter-se a exigência de envio de apenas dados básicos no SIM-AM, exercício de 2013 pelas empresas estatais não dependentes dos Municípios paranaenses, nos termos expostos pela Unidade Técnica, em Informação nº 1.166/13 (peça nº 4).

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. recurso a ser desenvolvido e disponibilizado no caso de haver pronunciamento favorável à reivindicação em exame, consiste em elaborar matrizes em planilha eletrônica (Excel) na qual as empresas exportarão em formato texto (txt), os arquivos correspondentes às informações contábeis, cujas informações serão armazenadas no SIM-AM. Ainda quanto à matriz, esta será concebida num plano de contas comum a todas as empresas, no caso o Plano de Contas Contábil Padrão - Empresas Estatais Municipais - Exercício de 2013, já publicado na área específica do SIM-AM 2013 no site www.tce.pr.gov.br.

PROCESSO Nº: 572750/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3643/13

I- Trata-se de requerimento subscrito pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, através do qual solicita a flexibilização da entrega dos módulos do SIM-AM 2013 aplicáveis às Empresas estatais municipais não dependentes, nos termos da Instrução Normativa nº 84/12.

Dentre os argumentos apresentados pela Entidade, estão as dificuldades na recepção das adaptações ao novo sistema, devido às complexidades próprias das



modificações introduzidas, as quais implicam na redefinição dos diversos sistemas utilizados.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1.167/13 (peça nº 4) pondera que, não obstante as alegadas dificuldades na integração de sistemas, recursos técnicos existem para possibilitar a introdução de **dados básicos** no SIM-AM, de modo a não prejudicar por completo a necessidade de se criar base que permita a composição automatizada de demonstrações da Prestação de Contas Anual e de se dispor de elementos para eventual matriz de acompanhamento de algumas operações[1].

Desta feita, conclui ser razoável atender parcialmente o pedido, no sentido de manter-se a exigência de envio, para o exercício de 2013, apenas dos módulos e tabelas elencados naquela peça, atinentes a informações de natureza cadastral, as quais dispensam arquitetura complexa de informática. Ressalta que a flexibilização nos termos expostos deverá ser aplicável a todas as empresas estatais municipais, de todos os Municípios do Estado do Paraná.

III- Diante do exposto, visando priorizar-se a conclusão do processo de adaptação e alimentação de dados contábeis ao Sistema de Informações Municipais, indispensáveis ao acompanhamento e à composição da prestação de contas, defiro parcialmente o pedido de flexibilização, para fins de manter-se a exigência de envio de apenas dados básicos no SIM-AM, exercício de 2013 pelas empresas estatais não dependentes dos Municípios paranaenses, nos termos expostos pela Unidade Técnica, em Informação nº 1.167/13 (peça nº 4).

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. recurso a ser desenvolvido e disponibilizado no caso de haver pronunciamento favorável à reivindicação em exame, consiste em elaborar matrizes em planilha eletrônica (Excel) na qual as empresas exportarão em formato texto (txt), os arquivos correspondentes às informações contábeis, cujas informações serão armazenadas no SIM-AM. Ainda quanto à matriz, esta será concebida num plano de contas comum a todas as empresas, no caso o Plano de Contas Contábil Padrão - Empresas Estatais Municipais - Exercício de 2013, já publicado na área específica do SIM-AM 2013 no site www.tce.pr.gov.br.

PROCESSO Nº: 583131/13

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3656/13

I- Trata-se de requerimento subscrito pelo INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE-ICS, através do qual solicita a flexibilização da entrega dos módulos do SIM-AM 2013 aplicáveis às Empresas estatais municipais não dependentes, obrigação esta criada pela Instrução Normativa nº 84/12.

Dentre os argumentos apresentados pela Entidade, estão as dificuldades na recepção das adaptações ao novo sistema, devido às complexidades próprias das modificações introduzidas, as quais implicam na redefinição dos diversos sistemas utilizados.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1.353/13 (peça nº 4) pondera que, não obstante as alegadas dificuldades na integração de sistemas, recursos técnicos existem para possibilitar a introdução de **dados básicos** no SIM-AM, de modo a não prejudicar por completo a necessidade de se criar base que permita a composição automatizada de demonstrações da Prestação de Contas Anual e de se dispor de elementos para eventual matriz de acompanhamento de algumas operações[1].

Desta feita, conclui ser razoável atender parcialmente o pedido, no sentido de manter-se a exigência de envio, para o exercício de 2013, apenas dos módulos e tabelas elencados naquela peça, atinentes a informações de natureza cadastral, as quais dispensam arquitetura complexa de informática. Ressalta que a flexibilização nos termos expostos deverá ser aplicável a todas as empresas estatais municipais, de todos os Municípios do Estado do Paraná.

III- Diante do exposto, visando priorizar-se a conclusão do processo de adaptação e alimentação de dados contábeis ao Sistema de Informações Municipais, indispensáveis ao acompanhamento e à composição da prestação de contas, defiro parcialmente o pedido de flexibilização, para fins de manter-se a exigência de envio de apenas dados básicos no SIM-AM, exercício de 2013 pelas empresas estatais não dependentes dos Municípios paranaenses, nos termos expostos pela Unidade Técnica, em Informação nº 1.353/13 (peça nº 4).

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. recurso a ser desenvolvido e disponibilizado no caso de haver pronunciamento favorável à reivindicação em exame, consiste em elaborar matrizes em planilha eletrônica (Excel) na qual as empresas exportarão em formato texto (txt), os arquivos correspondentes às informações contábeis, cujas informações serão armazenadas no SIM-AM. Ainda quanto à matriz, esta será concebida num plano de contas comum a todas as empresas, no caso o Plano de Contas Contábil Padrão - Empresas Estatais Municipais - Exercício de 2013, já publicado na área específica do SIM-AM 2013 no site www.tce.pr.gov.br.

PROCESSO Nº: 603558/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: UBIRACI RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3657/13

I- Trata-se de requerimento subscrito pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO

POPULAR DE CURITIBA- COHAB, através do qual solicita a flexibilização da entrega dos módulos do SIM-AM 2013 aplicáveis às empresas estatais municipais não dependentes, obrigação esta criada pela Instrução Normativa nº 84/12.

Dentre os argumentos apresentados pela Entidade, estão as dificuldades na recepção das adaptações ao novo sistema, devido às complexidades próprias das modificações introduzidas, as quais implicam na redefinição dos diversos sistemas utilizados.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1.354/13 (peça nº 4) pondera que, não obstante as alegadas dificuldades na integração de sistemas, recursos técnicos existem para possibilitar a introdução de **dados básicos** no SIM-AM, de modo a não prejudicar por completo a necessidade de se criar base que permita a composição automatizada de demonstrações da Prestação de Contas Anual e de se dispor de elementos para eventual matriz de acompanhamento de algumas operações[1].

Desta feita, conclui ser razoável atender parcialmente o pedido, no sentido de manter-se a exigência de envio, para o exercício de 2013, apenas dos módulos e tabelas elencados naquela peça, atinentes a informações de natureza cadastral, as quais dispensam arquitetura complexa de informática. Ressalta que a flexibilização nos termos expostos deverá ser aplicável a todas as empresas estatais municipais, de todos os Municípios do Estado do Paraná.

III- Diante do exposto, visando priorizar-se a conclusão do processo de adaptação e alimentação de dados contábeis ao Sistema de Informações Municipais, indispensáveis ao acompanhamento e à composição da prestação de contas, defiro parcialmente o pedido de flexibilização, para fins de manter-se a exigência de envio de apenas dados básicos no SIM-AM, exercício de 2013 pelas empresas estatais não dependentes dos Municípios paranaenses, nos termos expostos pela Unidade Técnica, em Informação nº 1.354/13 (peça nº 4).

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. recurso a ser desenvolvido e disponibilizado no caso de haver pronunciamento favorável à reivindicação em exame, consiste em elaborar matrizes em planilha eletrônica (Excel) na qual as empresas exportarão em formato texto (txt), os arquivos correspondentes às informações contábeis, cujas informações serão armazenadas no SIM-AM. Ainda quanto à matriz, esta será concebida num plano de contas comum a todas as empresas, no caso o Plano de Contas Contábil Padrão - Empresas Estatais Municipais - Exercício de 2013, já publicado na área específica do SIM-AM 2013 no site www.tce.pr.gov.br.

PROCESSO Nº: 606662/13

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3658/13

I- Trata-se de requerimento subscrito pela COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS-CPS, através do qual solicita a flexibilização da entrega dos módulos do SIM-AM 2013 aplicáveis às empresas estatais municipais não dependentes, obrigação esta criada pela Instrução Normativa nº 84/12.

Dentre os argumentos apresentados pela Entidade, estão as dificuldades na recepção das adaptações ao novo sistema, devido às complexidades próprias das modificações introduzidas, as quais implicam na redefinição dos diversos sistemas utilizados.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1.355/13 (peça nº 4) pondera que, não obstante as alegadas dificuldades na integração de sistemas, recursos técnicos existem para possibilitar a introdução de **dados básicos** no SIM-AM, de modo a não prejudicar por completo a necessidade de se criar base que permita a composição automatizada de demonstrações da Prestação de Contas Anual e de se dispor de elementos para eventual matriz de acompanhamento de algumas operações[1].

Desta feita, conclui ser razoável atender parcialmente o pedido, no sentido de manter-se a exigência de envio, para o exercício de 2013, apenas dos módulos e tabelas elencados naquela peça, atinentes a informações de natureza cadastral, as quais dispensam arquitetura complexa de informática. Ressalta que a flexibilização nos termos expostos deverá ser aplicável a todas as empresas estatais municipais, de todos os Municípios do Estado do Paraná.

III- Diante do exposto, visando priorizar-se a conclusão do processo de adaptação e alimentação de dados contábeis ao Sistema de Informações Municipais, indispensáveis ao acompanhamento e à composição da prestação de contas, defiro parcialmente o pedido de flexibilização, para fins de manter-se a exigência de envio de apenas dados básicos no SIM-AM, exercício de 2013 pelas empresas estatais não dependentes dos Municípios paranaenses, nos termos expostos pela Unidade Técnica, em Informação nº 1.355/13 (peça nº 4).

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. recurso a ser desenvolvido e disponibilizado no caso de haver pronunciamento favorável à reivindicação em exame, consiste em elaborar matrizes em planilha eletrônica (Excel) na qual as empresas exportarão em formato texto (txt), os arquivos correspondentes às informações contábeis, cujas informações serão armazenadas no SIM-AM. Ainda quanto à matriz, esta será concebida num plano de contas comum a todas as empresas, no caso o Plano de Contas Contábil Padrão - Empresas Estatais Municipais - Exercício de 2013, já publicado na área específica do SIM-AM 2013 no site www.tce.pr.gov.br.



Portarias

PORTARIA Nº 913/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 603299/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZA MARIA BORSOI, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 08/01/2008, para ser usufruída a partir de 06/01/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 914/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649325/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 28 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edimarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademair Gimenes	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

